PARECER Nº 430/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 131/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 079/2025

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 9.486, de 06 de dezembro de 2024, que 'autoriza a permuta dos imóveis que especifica'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 9.486/2024 que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com imóveis de propriedade de Aristeu Martins Faria. Especificamente o projeto apresentado altera a redação dos arts. 1º e 2º, da norma municipal em questão, para corrigir erros materiais na descrição do imóvel (omissão quanto a área construída) e na metragem da área total dos lotes afetados como área verde, além de alterar o zoneamento dos imóveis permutados que passaram à propriedade privada. Por seu turno, a mensagem enviada intenciona modificar a redação do art. 1º, da versão original do projeto de lei suprimindo o parágrafo único que estava sendo acrescido à lei municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a modificação tem por finalidade de manter como tema da proposição apenas a matéria de natureza corretiva à Lei 9.486/24, reservando-se à lei própria a alteração do zoneamento, necessária, em razão de se tratarem de áreas definidas como ZOE, as quais passarão à ostentar propriedade de natureza privada".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - X78-2O9-9R9-GJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com outros imóveis de propriedade particular, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com outros imóveis de propriedade particular, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Documento assinado digitalmente - X78-2O9-9R9-GJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 9.486/2024 que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com imóveis de propriedade de Aristeu Martins Faria. Especificamente o projeto de lei apresentado altera a redação dos arts. 1º e 2º, da norma municipal em questão, para corrigir erros materiais na descrição do imóvel (omissão quanto a área construída) e na metragem da área total dos lotes afetados como área verde, além de alterar o zoneamento dos imóveis permutados que passaram à propriedade privada. Por seu turno, a mensagem enviada intenciona modificar a redação do art. 1º, da versão original do projeto de lei suprimindo o parágrafo único que estava sendo acrescido à lei municipal.

Considerada a supressão do parágrafo único do art. 1º, do projeto, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da Mensagem Modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 131/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 079/2025.

Divinópolis, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente - X78-2O9-9R9-GJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício EM 131/2025 ao PLEM 079/2025

Documento assinado digitalmente - X78-2O9-9R9-GJO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/11/2025 às 17:48:05

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/11/2025 às 17:48:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 12/11/2025 às 14:04:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 12/11/2025 às 14:16:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 12/11/2025 às 14:25:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

X78 **2O9** **9R9** **GJO**